

ARTIGO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE DAS PLATAFORMAS  
DIGITAIS: UM ESTUDO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Tháila dos Santos Borges<sup>1</sup>

Gabriel Ferreira da Fonseca<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho investiga os limites da liberdade de expressão nas redes sociais à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em contextos caracterizados pela difusão de discursos de ódio. O estudo destaca o desafio contemporâneo de compatibilizar tal direito com a proteção da dignidade humana, igualdade e não discriminação – especialmente em um cenário marcado pela intensificação das interações no ambiente digital. Com base em revisão bibliográfica e análise documental, o estudo propõe-se a compreender quais critérios o STF adota para restringir manifestações que, embora alegadamente amparadas pela liberdade de expressão, configuram-se como discursos ofensivos e discriminatórios, em especial contra grupos historicamente oprimidos. A pesquisa se insere no contexto da "sociedade das plataformas digitais", em que as redes sociais influenciam diretamente a vida social e política, potencializando tanto a difusão de ideias quanto a propagação do discurso de ódio. A análise jurisprudencial foi realizada a partir de acórdãos do STF, proferidos pelo Plenário. Três decisões tratam do conflito direto entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, enquanto as outras três envolvem a análise da constitucionalidade de normas relacionadas ao tema. A partir dessas decisões, o estudo identifica balizas adotadas pela Corte, como o princípio da proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana, a lesividade do discurso, os limites materiais constitucionais e o compromisso com a democracia e a tolerância. Conclui-se que o STF busca equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, vedando o uso desse direito como escudo para discursos de ódio, ao estabelecer critérios jurídicos para sua limitação legítima.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Plataformas digitais; Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> Bacharela em Direito e Pós-Graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia. E-mail: borgesthaila8@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador deste trabalho. E-mail: gabrielfonseca@uneb.br



## **ABSTRACT**

This study investigates the limits of freedom of expression on social media in light of the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (STF), particularly in contexts where such freedom clashes with hate speech. The research highlights the contemporary challenge of reconciling this right with the protection of human dignity, equality, and non-discrimination—especially in a context marked by intensified interactions within digital environments. Based on a literature review and document analysis, the study aims to understand the criteria the STF adopts to restrict expressions that, although allegedly protected by freedom of expression, constitute offensive and discriminatory speech, particularly against historically oppressed groups. The research is situated within the context of the "platform society," where social media directly influences social and political life, amplifying both the dissemination of ideas and the spread of hate speech. The jurisprudential analysis was conducted using 12 STF rulings, of which six, issued by the Full Court, were selected for in-depth analysis. Three of these rulings address the direct conflict between freedom of expression and other fundamental rights, while the other three examine the constitutionality of norms related to the subject. From these decisions, the study identifies legal guidelines adopted by the Court, such as the principle of proportionality, the dignity of the human person, the harmfulness of the expression, the material limits established by the Constitution, and a commitment to democracy and tolerance. It concludes that the STF seeks to balance freedom of expression with other fundamental rights, prohibiting the use of this right as a shield for hate speech, by establishing legal criteria for its legitimate limitation.

**Keywords:** Freedom of expression; Hate speech; Jurisprudential analysis.

## **1. INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão é um dos fundamentos da sociedade democrática. Como se sabe, tal liberdade é garantida como um direito humano e fundamental por tratados internacionais e pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, o exercício desse direito no mundo digital, e, especialmente, nas redes sociais, tem suscitado debates jurídicos complexos, pois, em muitos casos, recorre-se a esse direito para tentar justificar

expressões ofensivas, discriminatórias e violentas, especialmente contra grupo vulneráveis e historicamente oprimidos.

Essas expressões de cunho ofensivo podem ser chamadas de “discursos de ódio”. Travestidos de “opiniões”, os discursos discriminatórios representam graves violações aos valores que o sistema internacional de direitos humanos e a ordem jurídica brasileira buscam proteger, como a honra, a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação.

Na posição de guardião da Constituição Federal de 1988 (art. 102, caput), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido instado a buscar um equilíbrio entre os referidos valores e a liberdade de expressão, inclusive de modo a evitar que tal liberdade sirva de escudo para discursos de ódio.

O desafio enfrentado é significativo, pois, na atualidade, como aponta Campos (2022, p. 276-277), constata-se uma “transição das organizações como forma de produção de conhecimento e normatividade social para uma sociedade cada vez mais orientada para plataformas digitais”. Assim, estamos vivendo a era da sociedade das plataformas digitais, as quais são responsáveis por coproduzir a vida offline.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: à luz da jurisprudência do STF, quais as balizas a serem consideradas para uma limitação do direito à liberdade de expressão nas redes sociais, de modo a compatibilizar o seu exercício com a necessidade de proteção de indivíduos e grupos subalternizados contra discursos de ódio? Trata-se, portanto, de investigar os critérios que, com base na jurisprudência do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, podem permitir a coexistência entre o direito à livre manifestação do pensamento e a necessidade de mecanismos de proteção contra agressões verbais travestidas de opiniões.

Para tanto, optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, a partir de uma revisão de literatura sobre o tema e de uma análise documental baseada em diplomas legais e decisões judiciais.

O trabalho está dividido em 5 seções. Após esta introdução (seção 1), são examinados, na seção 2, com base na literatura especializada, os impactos das redes sociais na atualidade e o desenvolvimento histórico dos discursos de ódio. Examina-se como o advento das tecnologias da informação contribuiu para a propagação dessas manifestações e como a liberdade de expressão é vista dentro do mundo digital.

Em seguida, nas seções 3 e 4, são apresentadas análises baseadas em pesquisa de caráter jurisprudencial. Em consulta ao banco de jurisprudência do site oficial do STF pelas expressões “discurso de ódio e liberdade de expressão e internet” (sem aspas), em 12 de julho de 2025, foram encontrados 12 Acórdãos. Dessas decisões, foram selecionadas para análise apenas as 6 que foram proferidas pelo Tribunal Pleno.

Na seção 3, são examinadas 3 dessas decisões, que foram reunidas em razão de refletirem o possível embate entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Essa análise jurisprudencial específica do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro é realizada junto à revisão de literatura, abordando os direitos fundamentais à honra e à dignidade, que são diretamente afetados pelos discursos de ódio. Discute-se como a liberdade de expressão pode coexistir com esses direitos e quais critérios são utilizados pelo STF na solução dos casos.

Na seção 4, são apresentadas análises dos outros 3 julgados. Aqui, os julgados escolhidos têm como enfoque a discussão em torno da constitucionalidade ou não de dispositivos em face da liberdade de expressão. Os exames dessa seção também serão realizados em diálogo com literatura especializada.

A intenção é realizar o aprofundamento sobre quais limites legais são impostos quando a liberdade está em discussão, isto é, compreender qual caminho o STF opta por seguir quando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais limitam ou ampliam a liberdade de expressão.

A partir das seções 3 e 4, são extraídas as balizas consideradas pela Suprema Corte brasileira na decisão de casos em que a liberdade de expressão está em conflito com outros direitos fundamentais ou os limites por ela encontrados.

Por fim, na seção 5, são trazidas as conclusões do trabalho. Após a realização da pesquisa jurisprudencial e doutrinária evidenciou-se, em síntese, que o STF utiliza nos casos concretos a proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, os limites materiais exarados na Constituição, o devido exercício da democracia, a tolerância e a lesividade da manifestação como balizas na tomada de decisão do caso concreto sempre que a liberdade de expressão colide com outros direitos.

Essas balizas são consideradas quando a liberdade de expressão é utilizada como meio para ferir um direito, sendo utilizados também quando a liberdade de manifestação se choca com os discursos de ódio.

## **2. REDES SOCIAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO**

O direito à liberdade expressão é reconhecido há séculos em declarações de direitos humanos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa (1789). Diante disso, pode haver a sensação de que não há muito o que se analisar em relação a um direito já tão consagrado. Todavia, no lapso temporal entre a sua afirmação histórica inicial e os dias atuais, são observadas intensas mudanças sociais e tecnológicas, a exemplo do advento da internet e das redes sociais.

As novas tecnologias de informação e comunicação apresentam impactos positivos na sociedade, revelando-se importantes “para prestar serviços de saúde, divulgar o saber técnico-científico, compartilhar o saber popular, superando distâncias geográficas, temporais e barreiras socioculturais” (RODRIGUES e ARAUJO, 2012, p. 414).

No entanto, tais tecnologias também contribuem para a intensificação da disseminação do discurso de ódio, isto é, da propagação de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118).

Esses discursos representam um abuso no exercício da liberdade de expressão: a manifestação do pensamento atinge os direitos fundamentais dos outros, atacando, assim, não apenas os indivíduos imediatamente atingidos, mas os próprios grupos minorizados de que esses fazem parte (COSTA, 2021, p. 331). Como aponta Waldron (2012, p. 5), os discursos de ódio comprometem a integridade moral e o sentimento de pertencimento de seus alvos, prejudicando a coesão social e os valores democráticos.

Em síntese, o discurso de ódio é uma prática social que, por meio do uso da linguagem e da comunicação, promove o ataque à “dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo” (SANTOS e SILVA, 2016, p. 06).

Conforme Santos e Silva (2014, p. 5), a estrutura do discurso do ódio possibilita o:

[...] banimento do outro, ou a tentativa de banimento (I) que se revela numa atitude de intolerância quanto ao diferente geralmente considerado como inimigo. O acionamento do pânico, tanto moral quanto social (II) instiga intencionalmente o medo entre a maioria dominante com o objetivo de torná-la opressora. O argumento ideológico (III) de cunho político, social ou religioso mira a manutenção de um estado de coisas para um grupo dominante.

O termo “discurso de ódio” consolidou-se no cenário jurídico internacional após a Segunda Guerra Mundial, em razão do uso da linguagem para instrumentalizar perseguição, discriminação e genocídio durante o regime nazista. Estados totalitários utilizavam a propaganda antissemita e racista como meio para tentar justificar seus atos inescrupulosos contra a vida, a dignidade e a liberdade de parte da população. Como ressalta Arendt (2012, p. 543) “o domínio totalitário [...] visa à abolição da liberdade e até mesmo à eliminação de toda espontaneidade humana e não a simples restrição, por mais tirânica que seja, da liberdade”.

A reação a isso foi desenvolver instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) trouxeram limitações normativas ao exercício da liberdade de expressão. Partiu-se da premissa de que o direito à livre expressão não pode ser utilizado como permissão, por exemplo, para manifestações que prejudiquem a dignidade dos indivíduos humanos ou de determinados grupos sociais (ONU, 1966).

Nesse sentido, o art. 19 do Pacto estabelece que o exercício do direito às liberdades de opinião e expressão “acarreta deveres e responsabilidades especiais” e é suscetível de limitações legais justificadas pela “proteção dos direitos e reputações de outros” e pela “proteção da segurança nacional, ou da ordem pública, ou da saúde ou moral públicas”. Já o art. 20 do Pacto prevê que será proibida por lei “qualquer propaganda em favor da guerra” e “qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”<sup>3</sup>.

Portanto, o Pacto reconhece o direito a tais liberdades, mas também consagra limites ao seu exercício. A liberdade de expressão apresenta diversas limitações, especialmente quando confrontada com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

No século XXI, em meio às novas tecnologias de informação e comunicação e às redes sociais, o discurso de ódio encontrou novas formas de disseminação. Nas redes sociais, “[h]á um falso sentimento de que [...] se poderia fazer tudo e, se esquece que ali, também se deve obediência às regras básicas de convivência, principalmente respeitar a dignidade da pessoa.” (ARAÚJO, BRUM e LEITE, 2022, p. 12).

Com isso, na atualidade, intensifica-se a necessidade de reflexão sobre os limites à liberdade de expressão, em razão da necessidade da proteção de outros direitos.

### **3. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: HONRA E DIGNIDADE OU LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO?**

A dignidade da pessoa humana, é, de antemão, um dos princípios de maior ênfase na construção da vida plenamente adequada. Segundo Moraes (2005, p. 16), dignidade é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”.

---

<sup>3</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992.

Por isso, as eventuais “limitações ao exercício dos direitos fundamentais” não podem “menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Ocorre nas redes sociais “[h]á a um falso sentimento de que [...] se poderia fazer tudo e, se esquece que ali, também se deve obediência às regras básicas de convivência, principalmente respeitar a dignidade da pessoa” (ARAÚJO, BRUM e LEITE, 2022, p. 12).

Nesse compasso, ao consultar o banco de jurisprudência do site do STF pelas expressões “discurso de ódio e liberdade de expressão e internet” (sem aspas), em 12 de julho de 2025, foram encontrados 6 Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno. Na presente seção, serão analisadas 3 dessas decisões, as quais versam, em síntese, acerca da contraposição entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Inicialmente, pode-se examinar a Ação Penal 10.409, julgada em 26/09/2022, que resulta de uma queixa-crime apresentada pelo Min. Luís Roberto Barroso em face do político Magno Pereira Malta, imputando-lhe o crime de calúnia. O querelante afirmou que, nos dias 11/6/2022 e 12/6/2022, foi realizado em Campinas/SP um evento político denominado Conservative Political Action Conference Brasil 2022. Na oportunidade, o querelado afirmou que o Min. Barroso “batia em mulher” e que “tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher”. O vídeo foi postado nas plataformas digitais, tendo, assim, o querelante tomado conhecimento do conteúdo ali exposto.

Por conta disso, o Ministro Barroso requereu a condenação de Magno Malta. O mérito do feito não foi julgado. Por ora, apenas houve o recebimento da queixa-crime. Todavia, a Defesa sustentou a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, o que levou à análise da Corte acerca da diferença entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

A queixa-crime foi recebida, por maioria, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, estando impedido o Ministro Roberto Barroso.

O Relator, Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, reconhece a liberdade de expressão como pilar democrático, mas indica que essa não possibilita os discursos odiosos:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. [...] A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas

públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio. Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos

Os votos vencidos se limitam a versar sobre a incompetência da Corte para o julgamento do caso, de modo que, não tratam sobre o mérito.

Esse exemplo reforça a constatação de que, em diversos contextos, a liberdade de expressão tem sido exercida de forma deturpada, ultrapassando os limites do respeito mútuo e violando direitos fundamentais de terceiros.

O uso indevido do direito à manifestação revela que os indivíduos se sentem autorizados a expressar opiniões ofensivas, acreditando estarem imunes a qualquer tipo de sanção ou responsabilização jurídica.

Quando analisamos situações como a acima narrada, o primeiro direito que se vislumbra ferido é o da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele lastreia os demais direitos, como o direito à honra. Constatase que a honra e a dignidade da pessoa humana são limitações à livre manifestação do pensamento.

Quando há conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra de um indivíduo, cabe ao juiz avaliar com cautela as circunstâncias concretas do caso, ponderando os argumentos favoráveis e contrários a cada possível decisão. A escolha deve recair sobre a alternativa que promova a melhor conciliação entre os direitos fundamentais em questão, ou seja, aquela que se mostre mais adequada, necessária — interferindo o mínimo possível na esfera de proteção dos direitos envolvidos — e proporcional, de modo que os benefícios decorrentes da prevalência de um desses direitos superem os prejuízos resultantes da limitação ou restrição do outro (SALES, 2008, p. 66).

Nesse sentido, pode-se analisar o Agravo Regimental 10.391, julgado em 14/11/2022, que foi interposto por Telegram Messenger Inc. contra decisão do Ministro Relator Alexandre de Moraes, que determinou o bloqueio do perfil/canal do Partido da Causa Operária (PCO) em sua plataforma.

O agravante sustenta a inexistência de publicação criminosa, que fundasse o bloqueio do canal. Por conta disso, o bloqueio total do canal representaria violação à liberdade de expressão, indicando que a decisão atacada por bloquear o canal e não apenas uma ou outra publicação específica, está generalizando todas as publicações do canal, sejam elas passadas, presentes ou futuras, como criminosas. Logo, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de afastar o bloqueio.

Foi, por maioria, negado provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Relator, sendo vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

O Ministro Nunes Marques apontou em seu voto que o bloqueio completo do canal do PCO seria desproporcional e configuraria censura prévia:

Como se vê, em razão da garantia constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura, o provedor de acesso de internet somente poderá atuar, por força de texto exposto de lei, diante de ordem judicial específica em que seja apontado o conteúdo ilícito objeto de exclusão. [...] tenho que o bloqueio prévio, integral e generalizado de contas, perfis em redes sociais e canais na internet contraria frontalmente a garantia da liberdade de expressão do parlamentar [...] A medida restringe, ainda, sobremaneira, o exercício da atividade parlamentar desempenhada pelo destinatário e resvala, permissa venia, para a caracterização de inadmissível censura prévia.

De igual modo se posicionou o Min. André Mendonça. Cabe destaque ao trecho do seu voto na ADI nº 7.261-MC-Ref/DF, por ele mencionado no julgado em análise:

[...] o combate ao abuso do direito de se expressar, à desinformação, ao discurso de ódio, não ensejam a exclusão do indivíduo do tecido social. Todo o atuar estatal antes se direciona a coibir o ato ilícito a partir da responsabilização a posteriori, assegurado o direito ao devido processo legal, do infrator.

Diante disso, cumpre realizar a distinção entre censura e restrição legítima à liberdade de expressão que, em que pese, ser, por vezes, utilizadas como sinônimos não são. Consoante Silva (2021, p. 174), censura é tudo aquilo que “tenha caráter político, ideológico e artístico [...] não importa se prévia ou posterior, não importa a autoridade que a executa, não importa o procedimento.” Já a restrição legítima à liberdade de expressão “não pode se basear apenas em um dissenso ideológico.” Significa dizer que, em determinadas circunstâncias, pode ocorrer a restrição a um direito para a realização de outro direito. E, isso, não é censura “desde que [a restrição seja] feita por autoridade competente e siga os procedimentos corretos”.

Progredindo no raciocínio, especificamente em direção ao escopo da norma em questão no julgado, infere-se que o combate ao abuso do direito de se expressar, à desinformação e ao discurso de ódio, não enseja a censura, mas sim restrição legítima à liberdade de expressão, conforme distinção supramencionada.

A liberdade de expressão é limitada pela maioria dos votos no presente julgado, já que a Corte opta por bloquear o canal do PCO, reiterando o fundamento exarado na Decisão atacada:

há relevantes indícios da utilização de dinheiro público por parte do presidente de um partido político – no caso, o PCO – para fins meramente ilícitos, quais sejam a disseminação em massa de ataques escancarados e reiterados às instituições democráticas e ao próprio Estado Democrático de Direito, em total desrespeito aos parâmetros constitucionais que protegem a liberdade de expressão, (Inq. 4.784, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 11/11/2021).

Assim, as manifestações acabam, portanto, por sofrer restrição, já que ao observar o comportamento reiterado de ataques escancarados às instituições democráticas e ao próprio Estado Democrático de Direito, o STF opta por bloquear totalmente o perfil.

A decisão mencionada destaca a importância de se adotarem abordagens jurídicas que acompanhem a evolução das novas formas de comunicação, sem, no entanto, permitir que esses meios sejam utilizados para promover condutas criminosas, como a incitação à violência ou a ameaça à ordem pública (SILVA FILHO, 2025).

O princípio da proporcionalidade acaba por ter a incumbência de auxiliar na proteção dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal. Ao passo que a liberdade de expressão e de comunicação são relevantes na interação social, garantindo o direito de se expressar e se informar, é igualmente essencial que os direitos dos outros indivíduos também sejam protegidos de certas formas de expressão e de comunicação, ganhando vulto a proteção ao direito à privacidade e à intimidade (KUNDE, 2016, p. 70 e 71).

Os direitos fundamentais devem ser utilizados como critério de proporcionalidade na análise da liberdade de expressão, pois os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela. Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. (CANARIS, 1989, p. 161).

Esse entendimento é seguido na Ação Penal 1044, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O STF enfrentou o caso do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, contra o qual fora oferecida denúncia, apontando-o como incurso na prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (Coação no curso

do processo) e no art. 23, II e IV (Incitação de crime contra a segurança nacional, ordem política e social), o último combinado com o art. 18 (Tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito), ambos da Lei 7.170/83. Os eventos teriam ocorrido entre novembro de 2020 a fevereiro de 2021.

No curso do julgamento, em 20 de abril de 2022, o STF voltou ao tema da limitação à liberdade de expressão, indicando o caráter não absoluto de tal liberdade e a vedação à propagação de discursos de ódio e ideias contrárias ao Estado de Direito.

Em seu voto, o Relator afastou a ideia de que a liberdade de expressão poderia ser utilizada como subterfúgio para o discurso de ódio ou para manifestações contrárias à ordem constitucional:

Isso porque, essa CORTE SUPREMA em diversas ocasiões reafirmou que o discurso antidemocrático e de ódio não está abarcado pela liberdade de expressão. [...] Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA.

Nesse julgamento, o Ministro Gilmar Mendes se vale do termo hate speech, com a menção à obra “Free Speech, Fake News, and Democracy”:

[...] ‘a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade’ (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. Free Speech, Fake News, and Democracy. First Amendment Law Review. V. 18. N. 1. 2019. p. 68).

Nesse julgado, o Tribunal frisou que a imunidade parlamentar material não se aplica ao pronunciamento odioso, mas, sim, quando as manifestações do parlamentar tiverem relação com o exercício da função legislativa ou forem motivadas por ela. Essa garantia não pode ser usada como escudo para acobertar condutas ilícitas. Em outras palavras, visualiza-se que foram privilegiados os direitos fundamentais na sua ótica de proibição do excesso.

A partir da análise desses 3 casos, observa-se que, em todos eles, quando o STF examinou o choque da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, o Tribunal optou por preservar tais direitos

fundamentais, adotando o teste da proporcionalidade ou privilegiando a dignidade da pessoa humana e o Estado democrático.

#### **4. DISCURSO DE ÓDIO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Nessa seção serão abordados os 3 Acórdãos que tratam da discussão entorno da constitucionalidade ou não de dispositivos em face da liberdade de expressão, utilizando o resultado da pesquisa no site do STF pelas expressões “discurso de ódio e liberdade de expressão e internet” (sem aspas). Essa análise será realizada em conjunto com a literária especializada.

Inicialmente, devemos inferir que a liberdade de religião é modalidade da liberdade de expressão. E, nas palavras de Silva (2013, p.250):

Se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição”

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566, proposta pelo Partido da República (PR), antigo Partido Liberal (PL), questionou-se a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que tem a seguinte redação: “§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” O dispositivo vedava, portanto, nas comunicações das referidas emissoras, o empenho em persuadir outras pessoas a adotarem determinada religião, ideologia, crença ou sistema de valores, isto é, uma suposta “doutrinação”.

Em 16 de maio de 2018, o STF priorizou a liberdade de expressão, decidindo pela inconstitucionalidade do artigo. Em que pese o Relator Alexandre de Moraes e o Ministro Luiz Fux tenham votado pelo reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo (ou seja, no sentido da necessidade de se limitar em certo ponto a liberdade de expressão), os Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin votaram pela inconstitucionalidade do texto legal.

Os votos vencedores consignaram a necessidade de assegurar a liberdade de expressão, para que as vedações, ainda que mínimas, não consagrem a censura, ou pior, que abram brecha para realização da censura no Brasil, remontando a tempos anteriores. Como se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia:

[...] toda forma de controle de informação e de expressão faz com que alguém que não é o autor do pensamento do que se quer expressar impeça a produção, a circulação, a divulgação do pensamento, da criação, da expressão, enfim, do outro na sua integralidade. E controla-se não só a palavra, mas todas as formas de expressão do outro, o que significa que uma pessoa tenta controlar o outro. O censor é sempre alguém que quer se fazer senhor não apenas da expressão do pensamento, do sentimento de alguém, mas também controla o acervo de informação que se pode passar ao outro. Portanto, nós temos que considerar não apenas quem expressa. E se expressa, no caso, as rádios comunitárias pela programação, mas se expressa quem ouve, se controla quem ouve, se faz com que aquela expressão, que deveria ser plural, não possa ser passada. E se faz aqui, como entendo, uma forma de censura prévia.

Interessante também é o trecho do voto do Ministros Alexandre de Moraes, ao entender a necessidade de manter a liberdade de expressão em harmonia com outros direitos, sendo a vedação ao proselitismo a maneira correta de manter liberdade de expressão alinhada à democracia:

Bem se percebe que a lei em análise não proíbe nem coíbe a livre expressão ou manifestação do pensamento. A interdição evita, na verdade, que a programação das emissoras de radiodifusão comunitárias seja usada para converter ouvintes a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária [...] Como tachar de censura a interdição normativa de recurso à linguagem de viés autoritário que, própria de uma espécie de 'coronelismo eletrônico'- na expressão formulada por Célia Stadnick.

A priori, a discussão da presente ação não remonta ao discurso de ódio. Em contrapartida, visualiza-se a tendência histórica do órgão de cúpula do Poder Judiciário em priorizar a liberdade de expressão (SILVA, 2021, p.167). Ressalte-se que o julgamento ocorreu 2018, em contraste com os demais Acórdãos aqui analisados, que são mais recentes.

No entanto, como lidar com as situações em que a liberdade de expressão é utilizada como meio de disseminação de discursos de ódio?

Uma parte da doutrina entende que mesmo que as manifestações odiosas machuquem ou magoem um indivíduo, “essas reações psicológicas não constituem justificativa para a restrição da liberdade de

expressão. Magoar o sentimento de alguém não constitui um argumento válido para restringir um princípio tão importante para a democracia”. Esses autores sustentam até mesmo que “o direito de ofender é da essência da liberdade de expressão” (ANDRADE, 2021, p. 22 e 23).

Já outros autores entendem que “o discurso do ódio, que envolve o conflito entre a liberdade de expressão e a não-discriminação, vindo a ser caracterizado, sobretudo em virtude de suas peculiaridades [...] pode constituir-se em limite à liberdade de expressão, fazendo prevalecer o princípio da não-discriminação” (SILVEIRA, 2007, p. 78).

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin, foi proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, em face da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019. Essa Portaria previa a abertura do Inquérito Policial nº 4781 oriundo do próprio STF, que tem como finalidade apurar a existência de “notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

O requerente indica diversas violações em que a referida Portaria incidiria, em especial, “O necessário respeito aos Ministros do STF não autoriza restrições à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição) e à liberdade de imprensa”. Por isso, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Portaria GP 69/2019.

A ação foi julgada totalmente improcedente, em 18/06/2020, sendo o Ministro Marco Aurélio voto vencido.

Alguns votos merecem destaque, primeiramente, o Min. Alexandre de Moraes:

Porém, a Constituição Federal consagra o binômio LIBERDADE com RESPONSABILIDADE; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da ‘liberdade de expressão’ como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É LIBERDADE DE AGRESSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É LIBERDADE DE DESTRUIÇÃO DA DEMOCRACIA, DAS INSTITUIÇÕES E DA HONRA ALHEIA [...]

Na mesma linha de inteligência, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que:

[...] a democracia não tem espaço para a violência, para as ameaças e para o discurso de ódio. Isso não é liberdade de expressão. Isso tem outro nome, isso se insere dentro da

rubrica maior que é a criminalidade. Portanto, não faz parte do inquérito, por evidente, o cerceamento da liberdade de expressão. [...]

O julgado versou especificamente sobre liberdade de expressão não poder ser utilizada como facilitadora dos discursos de ódio. Pelo contrário, nessa ADPF, discurso de ódio é entendido como “agressão”, a qual não é permitida dentro do Estado Democrático.

Noutro giro, observa-se que a liberdade de expressão corresponde à liberdade de informação. Como aponta Hesse:

[o] equivalente necessário para a liberdade de manifestação da opinião é a liberdade de informação, como base de formação da opinião democrática. [...] Porque a liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático (1998, p. 304-305).

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6792 foi proposta pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em face dos arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil e dos arts. 53, 79, 80, 81 e 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Buscou-se fixar interpretação desses dispositivos conforme a Constituição com o propósito de promover a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de informação jornalística, do direito à informação e de outros princípios dotados de máxima fundamentalidade, coibindo-se o emprego abusivo de ações de reparação de danos para impedir a atuação livre e desembaraçada de jornalistas e órgãos de imprensa.

A ação, por maioria de votos, em 22/05/2024, foi julgada parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, determinando-se que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, para estabelecer que a responsabilidade civil do jornalista, no caso de divulgação de notícias que envolvam pessoa pública ou assunto de interesse social, dependem de o jornalista ter agido com dolo ou com culpa grave, afastando-se a possibilidade de responsabilização na hipótese de meros juízos de valor, opiniões ou críticas ou da divulgação de informações verdadeiras sobre assuntos de interesse público.

A relatora da ação, Min. Rosa Weber, consignou no seu voto que:

No Estado Democrático de Direito, porém, a liberdade de expressão é a regra, admitida a sua restrição somente em situações excepcionais e nos termos da lei que, em qualquer caso, deverá observar os limites materiais emanados da Constituição. Nessa linha, este Supremo Tribunal Federal tem proclamado que ‘a Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos’ (ADI 4066 , Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 07.3.2018, grifo do autor). [...] Nesse contexto, o critério da proporcionalidade, decorrência da garantia constitucional de respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) em sua dimensão substantiva, desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir a manifestação de juízos críticos que, apesar de mordazes, se mostram, na quadra atual, banalizados.

O Min. Alexandre de Moraes defendeu que:

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. As informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, não são protegidas, ao contrário, exige-se a responsabilização do agente emissor, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas. [...]

Na mesma oportunidade, o Ministro sustenta que a necessidade da proteção à opinião não impossibilita a responsabilidade posterior. Em outras palavras, o indivíduo tem o direito de se manifestar, mas caberá sua responsabilidade por aquilo que foi dito e isso não é um embaraço à liberdade:

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a vedação posterior de análise e responsabilização de candidatos por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.

O Ministro Luiz Fux afirmou em seu voto a posição predominante do STF, no que diz respeito à liberdade de expressão:

[...] o Supremo Tribunal Federal desenvolveu linha decisória marcada pela tônica da posição preferencial da liberdade de expressão e seus consectários, afastada a censura prévia. Na matéria, é paradigmática a decisão proferida pelo Plenário na ADPF 130, em que declarada a não recepção da Lei de Imprensa (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 6/11/2009). Na ocasião, foi definido o regime constitucional da plena liberdade de informação jornalística, em que, vedada a censura prévia, a tutela dos demais direitos, frente ao pleno gozo das liberdades de expressão e imprensa, dá-se a posteriori, por meio do direito de resposta e da responsabilização penal, civil e administrativa, entre outras medidas.

Dessa maneira, o STF já reafirma a priorização da liberdade de expressão frente ao caso concreto.

Aqui, vislumbrou-se a atenção à proporcionalidade que não abriga a restrição à liberdade de expressão, mesmo quando fundada na proteção da honra ou da imagem pessoais, se a intenção de restringir for inibir a manifestação de juízos críticos que, apesar de mordazes, se mostraram, na atualidade, banalizados. Em outras palavras, é desproporcional restringir a liberdade de expressão quando a manifestação, ainda que inadequada, seja banalizada socialmente.

Por todo exposto, vislumbra-se que quando a liberdade de expressão está sofrendo limitação, que não é oriunda de outros direitos fundamentais, o STF privilegia a liberdade, optando por resguardar a sua proteção e não impondo mais limites a ela, bastando os já previstos na Constituição.

Nos Acórdãos aqui examinados, somente se limitou a liberdade de expressão quando ela foi utilizada como facilitador do discurso de ódio, ou seja, limitou-se o abuso de direito, sendo que nos demais casos, preferiu-se manter a liberdade de expressão, reforçando o entendimento doutrinário de que “[...] a jurisprudência do STF é [tradicionalmente] mais favorável à liberdade de expressão. Isso não significa, obviamente, que esta nunca seja restringida em razão de decisões do STF; significa apenas a identificação de uma tendência no sentido contrário”. (SILVA, 2021, p.167)

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade de expressão, ao longo dos tempos, recebeu limitações, ora necessárias, ora abusivas. Em muitos momentos e lugares, a população mundial viveu com o silenciamento produzido pelo Estado. No Brasil, a ditadura militar abafou o clamor das massas, censurou toda e qualquer manifestação contrária ao regime político da época.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente o direito à liberdade de expressão, buscando assegurar o Estado democrático de direito, por meio da permissão de que a população se oponha aos abusos do Estado e consiga expor sua opinião sem represálias indevidas.

Todavia, no transcorrer dos anos, experimentou-se a utilização desse direito como facilitador do discurso de ódio, ferindo direitos alheios.

Agora com um agravante: a Internet e os novos métodos de interação possibilitam a chegada da informação em um curto período de tempo a inúmeras pessoas. Os discursos de ódio ganham repercussão em segundos. Isso ocorre devido à observação de uma redefinição de tempo e espaço na rede, influenciando a própria compreensão de permanência e ausência.

É nesse momento que se torna crucial a proteção do indivíduo, isto é, a preservação da dignidade da pessoa humana e da adequada manifestação, especialmente nas redes sociais.

Ao analisar os discursos de ódio travestidos de liberdade de expressão, conclui-se ser importante a restrição desse direito para proteger a ordem constitucional vigente e, em especial, outros direitos fundamentais.

Pois, “nenhum espaço, seja o das manifestações artísticas, seja o da ironia, seja o da religião (ou convicção filosófica ou ideológica), seja o da política, é absolutamente protegido de limites e precisa reconhecer restrições necessárias para respeitar outros direitos e valores constitucionalmente protegidos” (STROPPA e ROTHENBURG, 2015, p.464).

Diante desse cenário, como visto na seção 1, o presente trabalho buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: à luz da jurisprudência do STF, quais as balizas a serem consideradas para uma limitação do direito à liberdade de expressão nas redes sociais, de modo a compatibilizar o seu exercício com a necessidade de proteção de indivíduos e grupos subalternizados contra discursos de ódio?

Para responder essa pergunta na seção 2 refletiu-se sobre os limites à liberdade de expressão, em razão da necessidade da proteção de outros direitos, demonstrando a possível coalisão entre os direitos fundamentais, já que os discursos de ódio são voltados contra minorias, sendo que os autores dos discursos de ódio utilizam-se da liberdade de expressão para justificar suas manifestações odiosas.

Por conta disso, na seção 3 foi analisado como o STF lida com a liberdade de expressão contrastando com os demais direitos. Noutro giro, na seção 4 vislumbra-se a coalisão da liberdade de expressão com diplomas infraconstitucionais que imponham limitações a liberdade ou em que se questione a sua lesão.

A partir dessas análises dos julgados do STF, observa-se que quando o discurso de ódio está colidindo com os direitos fundamentais e, automaticamente, ultrapassa o discurso protegido pela liberdade de expressão, a Corte Suprema opta por utilizar o princípio da proporcionalidade, como restou evidenciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6792.

O princípio da proporcionalidade é aplicado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual teria primazia frente à liberdade de expressão, como explicitado na Ação Penal 10.409.

Assim, poderá ocorrer restrição às publicações discriminatórias, por meio da aplicação conjunta dos institutos, a fim de que se alcance em maior medida a promoção da democracia, do bem-estar e de uma cultura pluralista.

Mesmo nos julgados em que se priorizou a liberdade de expressão, frente a outro direito, ponderou-se, no caso concreto, a lesividade da conduta, ou seja, a potencialidade da manifestação de ferir direito alheio.

De igual modo, também foi trazida a necessidade de observar a tolerância, que está vinculada à lesividade. Não havendo a lesão a outro direito, prefere-se tolerar a manifestação, ainda que inadequada, para não tolher a liberdade de expressão.

Assim, a partir das análises das decisões do STF selecionadas, podemos extrair ao menos 6 balizas para a compreensão do tema: o princípio da proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, a potencial lesividade da manifestação, a conservação do Estado Democrático de Direito, o respeito aos limites impostos na própria Constituição e a tolerância do discurso.

Importante frisar que essas balizas foram reunidas diante da análise conjunta dos julgados expostos nas seções 3 e 4. Tais balizas, encontram-se esparsas, sendo utilizadas conjunta ou separadamente pelo STF, especialmente, quando há conflito da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como visto na seção 3.

Por último, conforme visto na seção 4, quando a limitação à liberdade de expressão não decorre da proteção relevante de outros direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tende a privilegiá-la, assegurando sua proteção e evitando impor restrições além daquelas já previstas na Constituição.

Verifica-se que, portanto, que a disseminação do ódio provoca a fragmentação da comunidade, mesmo quando não gera reações de ódio imediatas. Ela representa uma ameaça à própria liberdade de expressão e aos princípios democráticos. Quando a comunidade se omite diante da propagação do discurso de ódio, ela nega a esse discurso os próprios benefícios associados à liberdade de expressão, sem oferecer nenhum valor em contrapartida (SILVEIRA, 2007, p. 115).

Por fim, o STF, seguindo o seu entendimento atual, ao decidir os casos concretos realiza a distinção entre livre manifestação e discurso de ódio. Quando se verifica o discurso de ódio, não há proteção à liberdade de expressão, já que, como foi reiteradamente afirmado, que liberdade de expressão não é liberdade agressão.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, Jean Menezes de. **Considerações sobre a censura à imprensa no Brasil após a Constituição de 1988**. Mestre: cadernos acadêmicos do mestrado em direito. Barra Mansa: UBM, v. 1, n.3: 27-35, 1998 apud GUERRA

ANDRADE, A. G. C. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 1, p. 9–34, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em: 13 jul. 2025.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2566**, Relator: Alexandre de Moraes; Relator para o acórdão: Edson Fachin. Julgado em: 16 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, n. 225, divulgado em 22 out. 2018, publicado em 23 out. 2018. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 07/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261, medida cautelar – referendo**, Relator: Edson Fachin. Julgado em: 26 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, n. 237, divulgado em 22 nov. 2022, publicado em 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1.044**, Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 20 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, n. 121, divulgado em 22 jun. 2022, publicado em 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 548, medida cautelar – referendo**, Relatora: Cármen Lúcia. Julgado em: 31 out. 2018. Diário da Justiça

Eletrônico, n. 243, divulgado em 5 out. 2020, publicado em 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.450**, Relator: Luiz Fux. Julgado em: 17 ago. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, n. 114, divulgado em 30 maio 2017, publicado em 31 maio 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 05/06/2025.

BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

BRUM, André Luiz de Oliveira; LEITE, Isabella Vettorazi; ARAÚJO, Ícaro Silva de. Conflitos entre direitos fundamentais: liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. **Revista Semana Acadêmica: Revista Científica**. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_semana\\_academica\\_9.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_semana_academica_9.pdf). Acesso em: 28 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

**COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da**. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 01, Edição 01, p. 331, janeiro/junho, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 de maio 2025.

DA SILVA, Rosane Leal et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 de maio 2025.

DWORKIN, Ronald. **Why must speech be free? Freedom's law: the moral reading of the american constitution**. Harvard University Press, 1996.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha . Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 304-305.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes. **A colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de comunicação e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade: uma análise sob a óptica do Supremo Tribunal Federal na sociedade da informação**. 2016. 158 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1064>. Acesso em: 12 jul. 2025. Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

LOUREIRO, Vitor Piazzarollo. Crise da democracia: uma introdução sobre a terceira onda da autocratização. 2023. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-16082023-131946>. Acesso em: 10 de julho de 2025

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral da ONU, de 16 de dezembro de 1966.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993.

PEREIRA, Néli. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. **BBC Brasil**, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil/38563773>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RODRIGUES, Maira Pinto Cauchioli; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Internet como suporte à pessoa com lesão medular: padrões de uso e reabilitação. **Paidéia** (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 22, n. 53, Dec. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/JgvkvNdGsnDvwHrqJdKJzVs/?lang=pt>. Acesso em 27 de junho 2025.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma afronta à liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5598, 29 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69910>. Acesso em: 07/06/2025.

SALES, Helen Mara Praciano Vasconcelos. **A liberdade de expressão e informação frente ao direito à honra: a ética na imprensa**. 2008. 90 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008

SANTOS, M. A., SILVA, M. T. M. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação **Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo, Anais [...]. Florianópolis: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade, 2013, p. 82-99.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2013

SILVA FILHO, Alexandre Evangelista. A responsabilidade civil e processual das redes sociais: da tutela de direitos à limitação de acessos e controvérsias jurídicas. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 298. Abril, 2025. ISSN 1808-4435. Disponível em: <https://www.unifacs.br/revistadireito>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. (Acadêmica). ISBN 978-65-5785-005-3.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

STROPPA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369419463>. Acesso em: 13 jul. 2025.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WALZER, Michael. Da tolerância. Trad. De Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025

